

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Altera a legislação sobre o rito
sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 899.....

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rito sumaríssimo foi instituído na Justiça do Trabalho com o intuito de dar maior celeridade ao processo trabalhista, tendo em vista a natureza alimentícia das verbas pleiteadas pelo trabalhador justamente nos momentos de maior angústia, quando é despedido do emprego. Como se sabe, no Brasil, ajuizar reclamação trabalhista durante o contrato de trabalho é o mesmo que pedir para ser demitido.

A Lei 9957/2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, estabeleceu mudanças significativas na sistemática processual trabalhista.

Estabelece que os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, serão submetidos ao procedimento sumaríssimo, restando excluídas as demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional for parte. Deverá ser observado o salário mínimo vigente na época da distribuição da ação trabalhista.

Prevê a lei a necessidade de que o pedido seja certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente.

Diminui também o tempo de tramitação dos processos na primeira e segunda instância.

A Lei possui diversos pontos positivos, e pode servir para acelerar o procedimento na Justiça do Trabalho. Para isso, faz-se necessário alterá-la em alguns pontos, quais sejam:

a) possibilidade da citação por edital;

b) e necessidade de depósito recursal no valor da condenação.

O art. 852-B, II, da CLT, com redação dada pela Lei supracitada, impede a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo.

De tal modo, são beneficiados empregadores inescrupulosos que tentam de modos cada vez mais criativos livrar-se da ação judicial.

Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Citemos como exemplo inúmeros sub-empregueiros, que desaparecem deliberadamente sem deixar notícias ou endereço, exatamente para não terem de pagar os direitos trabalhistas de seus ex-empregados.

Caso esteja a empresa desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição da República de 1988.

A necessidade de depósito recursal no valor da condenação visa coibir o mau empregador de se utilizar da Justiça do Trabalho como instrumento de rolagem e protelação da dívida trabalhista.

O depósito recursal, referente a causas trabalhistas, é previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Segundo o Ato GP 284/02, do TST, o valor máximo para o depósito recursal relativo a recurso ordinário é de R\$ 3.485,03. Caso aprovada a presente proposição, o valor do depósito deverá ser igual ao valor da condenação prevista na decisão de primeiro grau.

O Projeto servirá para dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “O que realmente desacredita a jurisdição é a demora provocada pela protelação e grande quantidade de recursos, pelos incidentes processuais de toda ordem ...” (FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: Correio Braziliense - Direito & Justiça, de 04 de setembro de 1995. p. 5).

Há que evitar o abuso do direito de recorrer. Não deve servir o recurso de meio de protelação do débito trabalhista: “Portanto nada mais natural do que a oneração de quem recorre no processo do trabalho para que o contraditório e o direito de defesa se conciliem com o direito, igualmente constitucional e relevante, de submeter ao judiciário a lesão de um direito e ter dele uma resposta pronta e

imediate - art. 5º, item XXV da CF. Já é hora de se dar ao direito de ação a mesma força e relevância do direito de defesa, principalmente quando se trata de débito trabalhista, que afeta a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (SILVA, Antônio Álvares. Depósito recursal e processo do trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13).

Destaque-se que o Projeto não fere o princípio constitucional da ampla defesa: “Depósito recursal. Obrigação de fazer. Depósito recursal. Força maior. O direito constitucional de ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal sempre poderá ser exercido desde que preenchidos os demais requisitos legais previstos nas leis ordinárias que disciplinam a matéria pertinente ao acesso ao duplo grau de jurisdição, que também objetivam afastar a interposição de recursos meramente protelatórios.” (TRT - 2a. Reg. - AI-20010310120 - Ac. 20010611775 - 3a. T. - Rel: Juiz Sérgio Pinto Martins - Fonte: DOESP, 09.10.2001).

São essas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2003.

Deputado **Dr. ROSINHA**